



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901301/2014-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.737 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente julgamento deste processo até prolação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância do CARF nos autos do processo nº 11080.903819/2013-27, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Processo nº 11080.901301/2014-30
Resolução nº 1402-000.737

S1-C4T2
Fl. 351

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 328 a 348) interposto contra v. Acórdão (fls. 306 a 319) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 02 a 289), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 297 a 301) que expressamente deixou de reconhecer, parcialmente, o suposto crédito de IRPJ oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2009.

Em resumo, a parcela ainda controversa do crédito pretendido por meio da PER/DCOMP nº 38145.79172.311001.1.3.02-7526 refere-se a R\$ 902.105,44, referente ao não reconhecimento de estimativa compensada.

Como mencionado, tal monta denegada refere-se à estimativa de IRPJ de julho de 2009, a qual foi saldada com crédito COFINS por meio de outra DCOMP, igualmente não homologada, que é objeto do processo administrativo nº 11080.903819/2013-27, ainda não findado.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 079282566, fl. 297, tratando-se de ato administrativo que não reconheceu o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 38145.79172.311001.1.3.02-7526, fls. 291/296, concernente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, exercício 2010, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38145.79172.311001.1.3.02-7526	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	11080-901.301/2014-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	57.047,76	0,00	0,00	0,00	46.980.291,92	47.037.339,68
CONFIRMADAS	0,00	57.047,76	0,00	0,00	0,00	46.078.186,48	46.135.234,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.296.201,95 Valor na DIPJ: R\$ 11.296.201,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.037.339,68

IRPJ devido: R\$ 35.741.137,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.394.096,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
779.815,28	155.963,05	224.898,72

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 11.296.201,95, que foi reconhecido de forma parcial pela autoridade administrativa competente para a apreciação da matéria, o que se manifestou no valor de R\$ 10.394.096,51. O resultado se deu em razão da confirmação apenas parcial de estimativas informadas pela interessada, tudo conforme abaixo quantificado:

Demais Estimativas Compensadas: R\$ 47.037.339,38 (valor informado) – R\$ 46.135.234,24 (valor reconhecido) = R\$ 902.105,14 (valor não reconhecido)

Dessa forma, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação informada pelo sujeito passivo foi homologada de maneira parcial, restando exigível a seguinte quantia:

*R\$ 779.815,28 + R\$ 155.963,05 + R\$ 224.898,72 =
R\$ 1.160.677,05 (total exigido)*

A notificação da pessoa jurídica pela via postal se deu no dia 15/04/2014, fl. 302.

Irresignada com o que foi deliberado, em 15/05/2014 a pessoa jurídica apresentou a sua manifestação de inconformidade, fls. 02/20, documento em que teceu as considerações a seguir apresentadas.

Preliminar de nulidade – Cerceamento do direito de defesa

A homologação parcial da compensação decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 teve por fundamento a homologação igualmente parcial da compensação manifestada no PER/DCOMP nº 17485.93389.070510.1.3.11-4080, contendo crédito da Cofins Não-Cumulativa do 3º (terceiro) trimestre de 2008, utilizado pela requerente para compensar débito da estimativa de IRPJ de julho de 2009.

No entanto, não foram apresentados os cálculos das glosas dos créditos da Cofins que impactaram no valor pela Fazenda Nacional apurado para o saldo negativo do IRPJ do exercício 2010. Assim, o agente fiscal não trouxe aos autos elemento essencial a ser analisado, revisado e eventualmente contestado pela ora manifestante.

Limitou-se o representante fazendário a reproduzir os valores que não foram homologados das compensações das estimativas utilizadas na quantificação do saldo negativo de 2009, sem demonstrar os motivos que levaram ao não reconhecimento da integralidade dos créditos utilizados pela pessoa jurídica interessada.

A ausência da apontada informação é essencial para que a manifestante exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório, relativamente à compensação glosada no presente processo, o que acarreta na necessária decretação da nulidade de despacho decisório contraditado (art. 5º, inc. LV, CF).

O prejuízo à defesa do contribuinte é apontado com clareza em lição de Leandro Pausen, conforme doutrina reproduzida.

Evidente, portanto, que o ato administrativo combatido não apresenta os elementos indispensáveis à determinação do montante de créditos do PIS/Pasep e da Cofins glosados e, em razão disso, à redução do saldo negativo utilizado na compensação parcialmente homologada, configurando nítida violação aos artigos 9º e 10, inc. V, do Decreto nº 70.235, de 1972, entendimento que já foi acolhido pelo CARF (Acórdão nº 303-34619, de 16/08/2007).

Razões de Mérito Desse ponto em diante, passou a apresentar as razões de mérito que a ser ver levarão à reforma do despacho decisório, as quais foram assim distribuídas:

- Do necessário sobrestamento do processo em face da pendência de decisão final nos autos dos processos administrativos de nºs 11080.903819/2013-27 e 11080.731521/2012-28 – Motivo condicionante e artigo 151, III, do CTN;

- Do direito ao crédito sobre despesas aduaneiras (incluindo transporte/frete); e

- Glosas de crédito em duplicidade no que tange aos pagamentos realizados às empresas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro (“DHL” e “UPS”). No que toca à questão do sobrestamento, registrou ser cediço e pacificado na doutrina e na jurisprudência que tanto as manifestações de inconformidade quanto os recursos têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, CTN).

No caso em tela, o saldo negativo glosado decorreu da homologação parcial de estimativa de julho de 2009 que foi compensada com crédito da Cofins do 3º semestre de 2008, tratando-se de ato administrativo em relação ao qual a pessoa jurídica apresentou a sua manifestação de inconformidade, como pode ser observado no processo 11080.903819/2013-27.

Dessa maneira, o despacho decisório neste processo combatido desconsiderou a discussão administrativa ainda pendente de decisão definitiva, relativamente à homologação parcial da estimativa compensada que entrou no cômputo do saldo negativo de 2009.

No entender do agente fiscal é possível que um débito com exigibilidade suspensa permita, de imediato, a redução de créditos favoráveis ao contribuinte, o que representa a exigência de um débito suspenso, em evidente e literal contrariedade ao que dispõem a Lei nº 9.430, de 1996, e o CTN.

Se a requerente está discutindo o crédito da Cofins que entende ter direito e que foi usado para compensar a estimativa que deu azo ao saldo negativo, o processo iniciado a partir da presente manifestação de inconformidade deve ser suspenso, sob pena de se correr o risco de decisões e cobranças contraditórias.

Caso a interessada logre êxito nos autos do 11080.903819/2013-27, o saldo negativo ora debatido restará restabelecido e o que o despacho decisório combatido perderá a sua razão de ser, devendo o presente processo ser suspenso até que no outro ocorra uma decisão definitiva.

Ademais, analisando-se o processo 11080.903819/2013-27 vê-se que parcela dos créditos da Cofins foi glosada em razão de um outro processo administrativo, o de nº 11080.731521/2012-28, contendo auto de infração do IRPJ e reflexos, em que a autoridade fiscal arbitrou o resultado do ano-calendário 2007.

A consequência disso foi a alteração da modalidade de apuração da Cofins do regime não-cumulativo para o regime cumulativo, o que reduziu o saldo credor da manifestante para os anos-calendário 2008 e 2009. O processo que trata do IRPJ e reflexos também foi impugnado pela interessada, situação a demonstrar que o crédito tributário lá lançado também está com a sua exigibilidade suspensa.

Estando a empresa discutindo a decisão que determinou o arbitramento do lucro e a alteração do regime da Cofins do não-cumulativo para o cumulativo, tem-se mais uma razão para que o processo 11080.903819/2013-27, assim como o presente, sejam suspensos, única medida possível para que as decisões sejam compatíveis entre si.

Nesse sentido, a jurisprudência encontrada no TRF da 4ª Região.

Finalizou suas considerações acerca da necessidade do sobrestamento do presente julgamento com a seguinte assertiva:

Ante todo o exposto, não há o que tergiversar; enquanto tramitarem os processos relativos às compensações de COFINS (3º trimestre de 2008) com IRPJ relativo a julho de 2009 (processo nº 11080.903819/2013-27) e o processo que determinou a mudança do regime de apuração de COFINS de não-cumulativo para cumulativo (processo nº 11080-731.521/2012-28), não pode o Fisco, com fundamento na homologação parcial de compensação objeto do processo nº 11080.903819/2013-27 (no caso, a DCOMP 17485.93389.078510.L3.77-4080) e no auto de lançamento objeto do processo nº 11080-731,521/2012-28, glosar créditos, indeferir de plano compensações que utilizaram tais créditos e proceder com a cobrança destes, antes de findos aqueles processos administrativos.

Assim, requer a Manifestante que o presente processo permaneça sobrestado até que exarada decisão final administrativa nos autos dos processos nºs 11080.903819/2013-27 e 11080.731521/2012-28, sob pena de violação às disposições do artigo 151, III do CTN.

A partir desse ponto em diante, passou a abordar as duas temáticas pertinentes ao reconhecimento parcial do crédito da Cofins do 3º (terceiro) trimestre de 2008, matéria tratada no processo 11080.903819/2013-27:

IV.2 – Do direito ao crédito sobre despesas aduaneiras (incluindo transporte/frete); e

IV.3 – Das glosas em duplicidade no que tanger aos pagamentos realizados para empresas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro (“DHL” e “UPS”).

Ao final de tudo, formulou as seguintes conclusões e requerimentos:

(i) Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do presente despacho decisório em face do evidente cerceamento de defesa em relação à redução do saldo negativo de IRPJ, devido à glosa de créditos de COFINS pela alteração do regime não-cumulativo para cumulativo de PIS/Pasep e COFINS, que haviam sido utilizados para compensação com estimativas de IRPJ;

Caso não reconhecida a nulidade acima apontada, requer-se o sobrestamento deste processos tendo em vista:

(ii) a evidente conexão entre a presente demanda e o processo nº 11080.731521/2012-28, havendo este último determinado a aplicação do arbitramento do lucro da ora Manifestante para o ano de 2008, implicando, por consequência, a alteração do regime não-cumulativo para o cumulativo de PIS/Pasep e COFINS e extinguindo a possibilidade de a ora Manifestante aproveitar créditos de tais contribuições apropriados em 2007, os quais, por sua vez afetaram o montante de créditos disponíveis em 2008, as compensações de tais créditos com estimativas de IRPJ de 2009 e , finalmente, o saldo negativo de IRPJ de 2010;

(iii) a perfeita identidade da presente demanda com o processo nº 11080.903819/2013-27, tanto em relação às razões, quanto em relação aos períodos e tributos no que tange à suposta inexistência de créditos decorrentes de pagamentos de despacho aduaneiro.

Ainda, caso os julgadores desta Delegacia Regional de Julgamento decidam pelo prosseguimento e julgamento da demanda mesmo ante as implicações acima descritas, requer a Manifestante:

(iv) a reversão da glosa de créditos de COFINS em relação às despesas aduaneiras incorridas pela ora Manifestante durante o 3º trimestre de 2008, com a consequente majoração do saldo negativo de IRPJ de 2010; e, por fim;

(v) o adiamento das glosas de crédito em duplicidade no que tange aos pagamentos realizados às empresas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro ("DHL" e "UPS"), com a consequente majoração do saldo negativo de IRPJ de 2010.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial ajuntada posterior de documentos relacionados aos fatos tratados no presente feito.

Ainda, requer a aplicação de efeito suspensivo, nos termos dos art. 74, §11, da Lei 9.430/96 combinado com o art. 151, III, do CTN em relação ao crédito tributário em discussão na DCOMP referida pelo Despacho Decisório discutido.

É o que se tem a relatar.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o r. Despacho Decisório recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALDO NEGATIVO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESPACHO DECISÓRIO SUCINTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DEMONSTRATIVO CONTENDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O demonstrativo de análise do crédito disponibilizado eletronicamente ao sujeito passivo, quando da notificação do despacho decisório contestado, possui aptidão suficiente para o pleno exercício do direito de defesa da requerente, entendimento que se mostra ratificado pelas teses que se fazem presentes na peça contestatória por este colegiado analisadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal *revés*, foi interposto o Recurso Voluntário, em suma, abandonando as alegações meritórias referentes às outras compensações das quais a presente DCOMP depende, mas trazendo alegações de nulidade dos *débitos* correspondentes à compensação aqui não homologada, em razão de *duplicidade* de sua exigência, a nulidade do v. Acórdão por cerceamento de defesa e a relação de prejudicialidade com a demanda que envolve o crédito oriundo da estimativa de julho de 2009.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Processo nº 11080.901301/2014-30
Resolução nº **1402-000.737**

S1-C4T2
Fl. 357

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente alega a Recorrente que a não homologação da DCOMP agora sob análise, diante da justificativa de que a compensação da estimativa de IRPJ de julho de 2009, debatida nos autos do processo administrativo nº 11080.903819/2013-27, foi inicialmente denegada, conjuntamente com a rejeição da apreciação das razões meritórias de procedência do crédito e conseqüentemente da homologação daquela outra compensação pretendida, deixou-a em um *beco sem saída*, não admitindo *qualquer forma de defesa das compensações, fazendo tábula rasa do direito de defesa*. Desse modo, o v. Acórdão deveria ser cassado.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Ainda que, realmente, as circunstâncias fáticas envolvidas no caso condicionem a homologação da compensação gora sob verificação à procedência daquela outra que saldou a estimativa de IRPJ de julho de 2009, formando a integralidade do saldo negativo utilizado, não se verifica, por parte da N. Instância *a quo*, qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório legalmente conferidos à Contribuinte.

Primeiro, como expressamente consta do v. Julgado, no entender daquela DRJ, o fato da compensação debatida no processo administrativo nº 11080.903819/2013-27 não ter sido homologada pela Unidade Local e ainda estar sob trâmite administrativo, faz com a parcela controversa do crédito utilizado não apresente a necessária certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN.

Não há qualquer vício em tal posição que possa ensejar a nulidade do v. Acórdão - que fora devidamente fundamentado e atendeu a todas formalidades legais.

Em relação ao não conhecimento das matérias referentes à procedência do crédito empregado naquela outra compensação e a sua necessidade de homologação - revelando, assim, a procedência deste pleito compensatório em tela - justificou a DRJ seu não conhecimento no fato de tal tema ser objeto de outro processo administrativo, autônomo e individual, não sendo de sua competência promover um *novo* julgamento, tendo em vista que naqueles autos já existe decisão própria da 1ª Instância administrativa.

Igualmente, não há qualquer defeito jurídico em tal entender, estando plenamente motivado.

A mera divergência em relação às posições adotadas no v. Acórdão recorrido, inclusive o afastamento do pedido de sobrestamento, ainda que dê margem para a devida irresignação recursal, não tem o condão de revesti-lo de nulo ou motivar sua *cassação*.

Diante disso, rejeita-se tal alegação preliminar da Recorrente.

Ainda preliminarmente ao mérito, alega a Contribuinte que a não homologação da presente compensação, sob a mesma justificativa de que a DCOMP referente ao processo administrativo nº 11080.903819/2013-27 foi inicialmente rejeitada e encontra-se, ainda, em trâmite administrativo, representaria cobrança em duplicidade.

Por tal motivo e considerando que ou será tal crédito reconhecido ou, se negado, a Contribuinte promoverá o pagamento do débito correspondente, deveria, então, aqui ser homologada a compensação que depende de tal outro *pleito*, evitando a *oneração* dupla e o indevido enriquecimento da União.

Pois bem, o entendimento há muito professado por essa C. 2ª Turma Ordinária é que tal correlação de dependência entre débitos não pode ensejar a denegação da compensação pretendida (como procedeu a DRJ *a quo*), mas, também, não basta para justificar a homologação da manobra do Contribuinte.

Isso porque, de fato, no presente momento, não é ainda líquida e certa esta parcela do crédito empregado na compensação, não podendo, legalmente, confirmar-se a satisfação dos débitos saldados pela DCOMP.

E não há aqui propriamente o *enriquecimento ilícito da União Federal* ou mesmo cobrança de débitos em duplicidade, mas somente um anacronismo na apuração de procedência da cadeia de créditos auferida e declarada pela própria Contribuinte, sendo a mais adequada solução o sobrestamento do feito *dependente*, sem a resolução instantânea do mérito, como será visto a seguir.

Já passando ao enfrentamento do terceiro *tópico* de alegações da Recorrente, é imperiosa a verificação de relação de *conexão* e *prejudicialidade* entre a presente contenda e o processo administrativo nº 11080.903819/2013-27 (que trata da estimativa de julho de 2009, que formaram o saldo negativo IRPJ).

Nesse sentido, a *dependência* da procedência do crédito pretendido pela Recorrente naquele feito com a homologação da compensação daquela estimativa, objeto do processo administrativo mencionado, não só é fato notório e inquestionável, como também foi a motivação para a denegação da DCOMP no r. Despachos Decisório e pela sua manutenção pela DRJ *a quo*.

Confira-se trecho do v. Acórdão recorrido da DRJ:

Acontece que o que deverá prevalecer, para o deslinde da controvérsia posta em julgamento, é a situação atual da compensação tratada no processo nº 11080.903819/2013-27, que é no sentido de sua não homologação e da improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, de forma que na presente conjuntura não há como se alterar o que foi decidido no despacho decisório atacado, posto que no julgamento de primeira instância não foi acatado o pedido da pessoa jurídica interessada.

Reconhecer o saldo negativo aqui discutido, sem que exista uma decisão administrativa definitiva, decretando a homologação da compensação informada no PER/DCOMP nº 17485.93389.070510.1.3.01-4080, representaria inquestionável afronta ao caput do art. 170 do CTN, dada a ausência dos atributos da certeza e da liquidez, imprescindíveis para o reconhecimento do direito creditório postulado pelo sujeito passivo, senão vejamos:

(...)

Portanto, tendo em conta o fato de já haver ocorrido o julgamento em primeira instância da questão relacionada à estimativa de julho/2009 (tratada no processo administrativo de nº 11080.903819/2013-27, em que foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade pela empresa apresentada), o que resta patente no presente julgado é a correção do despacho decisório contraditado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação de outra Declaração de Compensação, que saldou estimativa de IRPJ no ano-calendário de 2009 (dando margem ao saldo negativo utilizado).

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que se der a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Como há muito vem decidindo esta C. 2ª Turma Ordinária, por unanimidade, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o desfecho, pelo menos em mesma instância administrativa, do outro processo.

Caso contrário, não só será mantido um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação *ulteriormente procedente*. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naquele outro feito.

Como já mencionado, não se está diante de *inexistência* de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

Posto isso, temos que o processo administrativo nº 11080.903819/2013-27 encontra-se pendente de distribuição na C. 3ª Seção de E. CARF².

Como acima se observa, não houve em tal contenda a apreciação do *mérito* da procedência do crédito utilizado pela Contribuinte nessa instância recursal ordinária.

2

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf> - consulta realizada em 01/10/2018.

Certamente, em face de tal circunstância e diante da patente relação de *dependência preliminar* no julgamento daquele outro processo, é racional, lógico e processualmente adequado aqui o sobrestamento do feito até o desfecho meritório, nessa mesma instância, de tal feito - como é o entendimento pacífico e absoluto deste N. Colegiado.

Por fim, a Recorrente vem informando nos autos, desde a Manifestação de Inconformidade, que o processo administrativo nº 11080.731521/2012-28 trata de Autuação que abrange o ano-calendário de 2009, lançada sob o regime do arbitramento do lucro, cambiando - por sua vez - a modalidade da apuração das Contribuições Sociais, o que afetaria diretamente os saldos de PIS e COFINS que deram margem ao crédito utilizado na compensação da estimativa de IRPJ de julho daquele mesmo ano.

Tal fato também guarda potencial reflexo na procedência de tal compensação a que o presente feito depende, podendo revelar a inexistência de todo o direito creditório envolvido.

Consultando o andamento de tal feito, verifica-se que já houve a prolatação de Acórdão meritório (1301-002.203), dando provimento parcial ao Recurso Voluntário lá manejado, para reconhecer a decadência de parte dos débitos apurados. Contudo, tal Julgado ainda é objeto de recurso neste E. CARF³, sendo passível de modificação. Dessa forma, ainda resta plenamente preservada a relação direta de dependência e prejudicialidade, como inicialmente apresentada, com o processo administrativo nº 11080.903819/2013-27.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância deste E. CARF, apreciando a procedência do crédito e a homologação da compensação, nos autos do processo administrativo nº 11080.903819/2013-27, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella